PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
SECRETARIA-EXECUTIVA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES - SMCL-SEL

DECISÃO Nº 80/2026/SMCL-SEL

Porto Velho, 22 de setembro de 2026.

Processo Nº: 019.000238/2026-83

Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH - SRP nº 12/2026

Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual e futura aquisição de massa asfáltica, dos tipos Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Concreto Betuminoso Usinado a Quente de Aplicação a Frio (CBUQ Frio), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA.

Assunto: Apreciação das manifestações prévias. Confirmação da anulação dos Itens 01 e 02. Atribuição de eficácia à Decisão nº 62/2026/SMCL-SEL. Providências.

I – RELATÓRIO

Em breve síntese, por meio da Decisão nº 62/2026/SMCL-SEL (ID nº 1388420), de 13/08/2026, esta Secretaria reconheceu vícios de legalidade no Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH e anulou o certame quanto aos Itens 01 e 02. Os vícios consistem na supressão, no Termo de Referência e no Edital, da via alternativa de comprovação térmica prevista no Estudo Técnico Preliminar prevalecente (ID nº 0544352); na indeterminação do referencial geográfico de medição do raio de 20 km, veiculado como requisito de habilitação; e na inovação de critério promovida em resposta a pedido de esclarecimento, sem adendo modificador, sem republicação e sem reabertura de prazo. A eficácia do ato foi expressamente diferida ao contraditório prévio e à apreciação fundamentada das manifestações que sobreviessem.

Promovida a intimação dos interessados pela Notificação nº 1/2026/SMCL-SEL (ID nº 1391160), apenas a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, em recuperação judicial, classificada em primeiro lugar para o Item 01, apresentou manifestação prévia, em 24/08/2026 (ID nº 1443265). Pediu o não acolhimento da anulação e, sucessivamente, o afastamento da anulação quanto ao Item 02 e a adoção de medida saneadora menos gravosa.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral do Município, sobreveio o Despacho nº 225/2026/SPACC/PGM (ID nº 1502545), no qual o órgão jurídico recomendou a confirmação da anulação quanto ao Item 01 e a reavaliação de sua extensão ao Item 02, ressalvada a demonstração, pela unidade técnica, de vício específico daquele item.

Submetida a matéria à Assessoria Técnica de Engenharia (Despacho ID nº 1505603), foi juntada a Análise nº 110/2026/SMCL-AE (ID nº 1513705), que identificou vícios técnicos próprios do Item 02. Em reexame (Despacho ID nº 1520780), a Procuradoria-Geral emitiu o Despacho nº 230/2026/SPACC/PGM (ID nº 1531080). Nele, reformou a recomendação anterior, opinou pela confirmação da anulação integral e apontou a necessidade de contraditório complementar quanto aos fundamentos supervenientes.

Em cumprimento ao Despacho ID nº 1532034, a Equipe 05 certificou a relação dos licitantes do Item 02 (ID nº 1533967) e expediu a Notificação nº 2/2026/SMCL-SEL (ID nº 1533485). A notificação foi encaminhada em 11/09/2026 a todos os licitantes daquele item e à MADECON (ID nº 1536471), com divulgação no sistema *Compras.gov.br* (ID nº 1544030 e ID nº 1544152) e no Portal da Transparência do Município (ID nº 1536638). Apenas a MADECON se manifestou, em 18/09/2026 (ID nº 1582127). Os demais licitantes, inclusive a YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, cuja proposta para o Item 02 constava como aceita, não se manifestaram.

A Equipe 05 certificou o cumprimento das providências e o decurso do prazo (Despacho ID nº 1582157). Os autos vieram conclusos para deliberação.

É o relatório. Decide-se.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que as manifestações são tempestivas. A primeira foi apresentada

em 24/08/2026, dentro do prazo de cinco dias úteis contado da ciência ocorrida em 18/08/2026. A segunda foi apresentada em 18/09/2026, último dia do prazo iniciado com a intimação de 11/09/2026. Ambas devem ser conhecidas. Consigne-se, para exatidão, que não se trata de recursos administrativos, mas de manifestações prévias, no exercício do contraditório assegurado pelo art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Elas integram a formação de ato cuja eficácia permanecia diferida, e é nessa condição que ora se apreciam.

A manifestante não controverte a existência das inconsistências documentais reconhecidas. Sua insurgência dirige-se às consequências que delas se extraíram. Sustenta, em primeiro lugar, que a coincidência temporal entre o desprovimento do agravo de instrumento interposto pelo Município e a deflagração do reexame imporia à Administração o ônus de demonstrar a autonomia de sua motivação, à luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O ônus está satisfeito pelos próprios autos. Os vícios reconhecidos residem em documentos produzidos entre fevereiro e abril de 2026, quatro meses antes da impetração, e existem independentemente do litígio. Mais do que isso, a anulação é inteiramente neutra em relação ao objeto da medida liminar. O comando judicial veda exigir da impetrante certidão do juízo recuperacional ou plano de recuperação homologado e veda inabilitá-la por sua ausência.

A anulação não pratica nenhuma dessas condutas, na medida em que extingue o certame por fundamento diverso e preserva a possibilidade de a manifestante participar do procedimento vindouro sem que aquela exigência lhe seja oposta. Se o propósito fosse contornar a ordem judicial, o meio escolhido seria singularmente inapto, pois a Administração renunciaria a proposta de vulto e refaria o planejamento sem obter nada que o Judiciário lhe houvesse negado. Essa conclusão foi acolhida pela Procuradoria-Geral no item 1.1 do Despacho nº 225/2026/SPACC/PGM. Acrescente-se que, reconhecido o vício, a inércia é que configuraria ilegalidade, vez que não é dado à autoridade abster-se de anular ato viciado porque o defeito veio à tona em momento inconveniente.

Sustenta a manifestante, em segundo lugar, na manifestação ID nº 1443265, que a matéria fora decidida em caráter conclusivo na Resposta nº 19 (ID nº 0763127), decisão que qualifica como de caráter geral e apta a orientar a conduta de todos os licitantes, e sob a qual se teria constituído sua classificação, o que atrairia a vedação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A tese não resiste ao exame.

O art. 24 é norma de segurança jurídica que protege quem conformou sua conduta a uma orientação estável da Administração, impedindo que a revisão posterior de ato ou processo já concluído se faça com base em mudança de orientação geral (*"A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas"*). Nenhum dos pressupostos dessa proteção está presente.

Primeiro, o dispositivo incide sobre a revisão de ato, contrato, ajuste, processo ou norma *"cuja produção já se houver completado"*. O certame encontrava-se na fase de habilitação, sem adjudicação nem homologação, e não se completou.

Segundo, a orientação geral a que se refere o parágrafo único do art. 24 é a que transcende o caso concreto, qual seja a interpretação contida em ato público de caráter geral, jurisprudência majoritária ou prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. Não se confunde com a decisão proferida em impugnação ao edital. É certo que essa decisão alcança todos os licitantes, mas sua eficácia é endoprocessual, circunscrita ao procedimento em que foi proferida. Vincular todos os participantes de um certame não é o mesmo que orientar, em caráter geral, a atuação da Administração.

Terceiro, não havia, sequer nos limites deste certame, orientação estável cuja alteração se pudesse vedar. A Resposta nº 19 ratificou a exigência de usina situada em raio de 20 km *"do distrito sede"*, sem nenhuma menção aos quatro marcos zero que o Despacho 55 (ID nº 0733135) fixara nove dias antes. Em nove dias, a Administração emitiu, sobre a mesma cláusula, critérios materialmente divergentes. Onde a própria Administração não uniformizou seu entendimento, não há confiança legítima numa orientação que nunca chegou a existir.

Quarto, não houve mudança posterior de orientação, mas constatação de que a interpretação então adotada contrariava o texto que pretendia interpretar. A Resposta nº 19 reconheceu que o Estudo Técnico Preliminar menciona a termografia, mas a qualificou como *"mecanismo complementar de fiscalização da qualidade no momento da descarga, e não como uma via de exceção"*. Veja-se excerto:

> *[...]* ***1. Do Imperativo Técnico e Econômico do Raio de 20 km (A Falácia da Contradição Termográfica)***
>
> *A alegação de que a exigência geográfica é contraditória face à previsão de uso de termografia revela uma leitura deturpada do modelo logístico do certame.*
>
> *O modelo de fornecimento estipulado é ex-factory (retirada na usina). O material será transportado pelos caminhões basculantes da própria frota da SEINFRA. A norma DNIT 031/2024-ES impõe que o CBUQ Quente não sofra quedas drásticas de temperatura, garantindo os 150°C essenciais para a compactação e durabilidade da via. Num clima como o da região amazônica, o transporte em caçambas abertas (mesmo com lonas) gera gradientes térmicos*

> *severos. Distâncias superiores a 20 km resultariam num arrefecimento fatal do ligante nas bordas da caçamba.*
>
> *A termografia mencionada no ETP atua como um mecanismo complementar de fiscalização da qualidade no momento da descarga, e não como uma via de exceção que permita a uma usina instalar-se a distâncias logisticamente inviáveis. Trata-se de uma garantia adicional de controle da Administração, não de uma "alternativa" de localização.*

O Estudo Técnico Preliminar prevalecente (ID nº 0544352), contudo, enuncia a termografia como segunda via de atendimento no subitem 3.2.4 e a qualifica expressamente como alternativa no subitem 3.3.2 (*"Limitação Geográfica: A usina produtora deve estar localizada em um raio máximo de 20 (vinte) quilômetros do distrito sede da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, alternativamente, garantir contratualmente a temperatura mínima de 150°C no destino final (ponto de descarga), mediante comprovação por registros de controle térmico e laudos de ensaio termografia, condição indispensável para mitigar a perda de temperatura do insumo durante o transporte pelas equipes da SEINFRA"*). Corrigir interpretação que contraria a letra do documento interpretado não é mudar de orientação, é restaurar a legalidade, o que a Administração deve fazer por força da autotutela.

Tampouco há situação plenamente constituída a proteger. Como assentou a Procuradoria-Geral no item 1.2 do Despacho nº 225/2026/SPACC/PGM, *"a classificação provisória no certame gera mera expectativa de direito, e não situação plenamente constituída"*.O procedimento permanece sujeito ao controle de legalidade, que a autotutela não exaure com a homologação.

Sustenta a manifestante, em terceiro lugar, a ausência de prejuízo concreto. Na manifestação ID nº 1443265 (seção VII), invoca o princípio *pas de nullité sans grief* e afirma que a autoexclusão de potenciais licitantes, reconhecida na Decisão nº 62/2026/SMCL-SEL, configuraria *"prejuízo hipotético e não de prejuízo concreto e demonstrado"*. Na manifestação ID nº 1582127 (seções VI e VII), reitera que a nulidade *"deve decorrer de uma análise concreta do prejuízo e da impossibilidade de correção"*. A alegação inverte o sujeito da tutela.

O bem jurídico protegido não é o interesse individual da manifestante, mas a competitividade do certame, que, segundo a Procuradoria-Geral no item 1.3 do Despacho nº 225/2026/SPACC/PGM, constitui, juntamente com a clareza do edital, *"bens jurídicos de tutela autônoma e coletiva"*. A lesão consumou-se no momento em que o critério que delimitava o universo de licitantes aptos tornou-se inapreensível pela leitura dos instrumentos convocatórios. O efeito dessa indeterminação é a abstenção de potenciais interessados, que por natureza não deixa registro nos autos.

Exigir prova individualizada desse efeito seria exigir o registro daquilo que, por definição, não se registra. O fato de a manifestante haver participado e se classificado não demonstra a inocuidade do vício; demonstra, quando muito, que ela se encontra entre os interessados aptos sob o critério restritivo. E o prejuízo não é meramente hipotético, pois a obscuridade foi declarada pelo próprio mercado, quando a empresa VF Construtora e Serviços Eireli, no pedido de esclarecimento ID nº 0726021, solicitou que a Administração informasse *"qual é o ponto de referência adotado para a definição do 'distrito sede', a fim de possibilitar a correta interpretação e atendimento da exigência estabelecida"*.

Quanto à oscilação do posicionamento da unidade demandante, arguida na manifestação ID nº 1443265 (seção IX) e retomada na manifestação ID nº 1582127 (seção V), sustenta a manifestante que a passagem, em dois dias, da recomendação de retificação à de anulação revelaria que a gravidade dos vícios não decorre objetivamente dos documentos, mas de escolha entre soluções possíveis, a atrair a incidência do art. 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A objeção confunde o diagnóstico do vício com o enquadramento jurídico de sua consequência.

O diagnóstico técnico permaneceu rigorosamente o mesmo. O Despacho nº 58 (ID nº 1372737), de 11/08/2026, identificou três inconsistências na conformação documental do certame, e o Despacho ID nº 1385826, de 13/08/2026, reafirmou-as todas, sem retificar uma linha. O que se alterou foi a resposta jurídica a esse diagnóstico, e a razão da alteração está expressa nos autos.

Por meio do Despacho nº 22/2026/SMCL-SEL (ID nº 1375992), esta Secretaria demonstrou, no item III, que o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e o subitem 19.12 do Edital pressupõem, por sua estrutura, o sigilo das propostas, porquanto *"o pressuposto lógico e jurídico do instituto é a preservação da igualdade de condições entre os interessados, que somente subsiste enquanto as propostas permanecem sigilosas"*.

Consumada a etapa competitiva e revelados os preços, a reabertura de prazo de disputa *"não restabelece a isonomia. Ao contrário, a compromete de modo irreversível"*, pois os licitantes que já ofertaram teriam suas propostas expostas ao conhecimento de eventuais ingressantes, ao passo que estes formulariam as suas munidos de informação que aqueles não possuíam. No item IV, explicitou-se que as medidas saneadoras então cogitadas, examinadas em sua substância e não em sua denominação, importavam refazimento do certame, o que não se opera por republicação, mas pela invalidação dos atos praticados.

A adesão da unidade demandante a essa fundamentação foi expressa. No item II do Despacho ID nº 1385826, a Secretaria Municipal de Infraestrutura consignou que, *"como acertadamente apontado pela Superintendência de Licitações (SMCL), uma vez aberta a sessão pública e apresentadas as propostas de preços das licitantes, a retificação de cláusulas editalícias que afetam os critérios de habilitação do certame é*

juridicamente inviável e viola os princípios fundamentais da isonomia e do julgamento objetivo".

Não há, portanto, mudança de convicção sobre os fatos, mas acolhimento de fundamentação jurídica quanto à consequência que deles deriva, matéria estranha à competência técnica da unidade demandante e sobre a qual foi regularmente orientada pelo órgão dotado de atribuição para tanto. A repartição é, aliás, expressa em norma local, vez que o art. 132 do Decreto Municipal nº 18.892/2023 atribui ao Administrador Público de cada Secretaria a análise das questões técnicas do Edital, do Contrato e do Termo de Referência, ressalvando não caber ao órgão de assessoramento jurídico e ao de controle interno a análise de tais elementos.

A recíproca se impõe, de modo que o enquadramento jurídico das consequências do vício técnico não compete à unidade demandante. A segregação de funções, que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º do Decreto Municipal nº 18.892/2023 erigem em princípio, pressupõe precisamente esse diálogo institucional. Que a unidade técnica sustente seu diagnóstico de engenharia e acolha, quanto ao enquadramento jurídico, a orientação do órgão competente não é sinal de arbítrio, mas de regular funcionamento das instâncias administrativas.

Tampouco se sustenta a invocação do art. 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O dispositivo veda que se imponham aos sujeitos atingidos ônus ou perdas anormais ou excessivos, e pressupõe, por isso mesmo, a existência de alternativa juridicamente idônea e menos gravosa. Não é esse o caso. Conforme demonstrado, a retificação com reabertura de prazos, nesta fase, produziria vício mais grave do que aquele que pretende sanar. Uma alternativa que agrava a ilegalidade não é alternativa menos gravosa, é providência inválida. Onde só existe um caminho conforme ao Direito, não há proporcionalidade a ponderar.

Quanto à urgência operacional invocada, razões dessa ordem não convalidam vícios insanáveis. A própria manifestante informou manter com o Município o Contrato nº 041/PGM/2025, destinado ao fornecimento do mesmo insumo e objeto de termo aditivo firmado em 12/08/2026, circunstância que demonstra estar o abastecimento municipal resguardado durante o refazimento do procedimento.

Resta a questão da divisibilidade do objeto, suscitada na manifestação ID nº 1443265 (seção VIII) e desenvolvida na manifestação ID nº 1582127 (seções II, VI e VIII). Sustenta a manifestante que os vícios reconhecidos concerniriam exclusivamente ao Item 01, de modo que o Item 02 poderia ser preservado. Sustenta, ainda, que não teria disputado o Item 02 e que a extensão da anulação a esse item não poderia servir de justificativa para eliminar os efeitos de sua classificação no Item 01.

Os autos desmentem ambas as premissas. O extrato do sistema *Compras.gov.br* (ID nº 1533967) registra, no Item 02, proposta da própria MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, no valor unitário de R$ 782,0000, em quarto lugar. Veja-se:



Não procede, portanto, a afirmação, constante da manifestação ID nº 1582127, de que, *"como a MADECON não disputou o Item 02"*, nenhuma relação haveria entre ela e as exigências técnicas desse item. A manifestante ofertou proposta sob as mesmas condições cuja regularidade agora se examina.

A anulação do Item 01, por sua vez, jamais decorreu de arrastamento dos vícios do Item 02. Funda-se em defeitos próprios (supressão da via termográfica, indeterminação do referencial geográfico e fixação dos quatro marcos zero), reconhecidos na Decisão nº 62/2026/SMCL-SEL (ID nº 1388420), confirmados pela Procuradoria-Geral no Despacho nº 225/2026/SPACC/PGM (ID nº 1502545) e já submetidos ao contraditório na primeira manifestação.

A distinção que a manifestante reclama entre fundamentos exclusivos de cada item e atos comuns contaminados está, assim, efetivamente feita nos autos.

Quanto ao Item 02, a Análise nº 110/2026/SMCL-AE demonstrou vícios próprios e autônomos (ID nº 1513705). O primeiro é a sujeição do CBUQ de Aplicação a Frio, pelo subitem 4.5, alínea "a", do Termo de Referência, à norma DNIT 031/2024-ES. Segundo a Assessoria de Engenharia, essa norma *"rege apenas misturas a quente (aplicavel apenas ao item 01) e impõe requisitos impossíveis de serem atendidos por misturas estocáveis aplicadas à temperatura ambiente"*.

O Item 02 ficou, assim, privado de parâmetro normativo válido de aferição de conformidade. O segundo é a exigência de atestado de fornecimento de material enquadrado na "Faixa C", veiculada no subitem 10.5.6 do Edital, na seção relativa à fase de habilitação. A unidade técnica concluiu que *"exigir experiência em 'Faixa C' de asfalto a quente para fornecedores de material a frio não encontra amparo técnico, reduzindo a concorrência a usinas tradicionais e excluindo fabricantes especializados em tecnologia de asfalto estocável"*.

A manifestante indaga se o requisito tinha natureza eliminatória, se foi aplicado e se houve impugnações que evidenciassem a restrição. As respostas constam dos autos. O requisito integra a qualificação

técnica, cujo descumprimento importa inabilitação. O efeito restritivo de requisito habilitatório opera antes da sessão, pela abstenção de quem não o atende, e não depende de ter sido aplicado a este ou àquele licitante. O subitem 10.5.6 foi impugnado pela VF Construtora e Serviços Eireli (ID nº 0728148) e pela própria manifestante (ID nº 0756558), sendo ambas indeferidas, a primeira com apoio no Despacho 55 (ID nº 0733135) e a segunda com apoio na manifestação técnica de ID nº 0762748. Rememore-se:

> *[...] Por todo o exposto, alicerçado em fundamentos de engenharia, logística pública e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o entendimento técnico consolidado desta Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) é pela:*
>
> *1.* ***MANUTENÇÃO INTEGRAL*** *do item 10.5.6 do Edital, preservando a exigência de capacidade técnica segregada e específica por tipo de CBUQ, com a incidência legal dos 50% da demanda estimada;*
>
> *2.* ***MANUTENÇÃO INTEGRAL*** *do item 10.5.1.1 do Edital, ratificando a exigência de que a usina fornecedora de CBUQ Quente opere num raio máximo de 20 km do distrito sede, como pilar da economicidade e da viabilidade termodinâmica do projeto;*
>
> *3.* ***IMPROCEDÊNCIA TOTAL*** *das alegações de restrição à competitividade e direcionamento aventadas por ambas as licitantes, pelas razões sobejamente demonstradas.*

Somam-se a esses vícios os óbices comuns aos dois itens. A habilitação não é segmentada por item, pois o subitem 11.2.1 do Edital atribui à documentação anexada efeito para todos os itens em que o licitante participa (*"A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANEXADA NO SISTEMA COMPRASNET TERÁ EFEITO PARA TODOS OS ITENS, OS QUAIS A EMPRESA ENCONTRA-SE PARTICIPANDO"*), e o subitem 9.2.2 estabelece o mesmo quanto à proposta (*"**O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) CONVOCARÁ A LICITANTE EM RELAÇÃO A SOMENTE UM ÚNICO ITEM PARA ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS E/OU DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, EM ANEXO NO SISTEMA COMPRASNET, A QUAL TERÁ EFEITO PARA TODOS OS ITENS QUE A EMPRESA ENCONTRA-SE PARTICIPANDO**"*).

A Resposta nº 19, reconhecida viciada, apreciou em ato único as impugnações relativas a ambos os itens. Como assentou a Procuradoria-Geral no item 2.2 do Despacho nº 230/2026/SPACC/PGM, *"a pretendida segmentação a posteriori equivaleria a reformular o modelo de julgamento e habilitação do certame na fase externa via despacho administrativo"*, em violação à vinculação ao instrumento convocatório.

A Assessoria de Engenharia atestou, ademais, a indivisibilidade da estratégia de manutenção viária concebida no planejamento, na qual o CBUQ de Aplicação a Frio cumpre função complementar à do CBUQ a Quente. Os dois itens foram, pois, anulados *"por seus respectivos e autônomos fundamentos de nulidade"*, na expressão da conclusão do Despacho nº 230/2026/SPACC/PGM.

Tampouco prospera a pretensão de adotar medida menos gravosa por retificação, esclarecimento técnico ou republicação com reabertura de prazos. A providência pressupõe o sigilo das propostas, que se esgotou com a etapa competitiva. Revelados os preços, a reabertura do prazo exporia os licitantes que já ofertaram ao conhecimento de eventuais novos concorrentes, que formulariam suas propostas munidos de informação de que aqueles não dispunham.

A correção dos requisitos técnicos do Item 02, em especial a supressão da exigência de "Faixa C", ampliaria o universo de habilitáveis para admitir precisamente os fabricantes que dele foram excluídos. Alteração dessa natureza, após a disputa, não é retificação, é refazimento do certame sob outra denominação. A inviabilidade foi demonstrada no Despacho nº 22/2026/SMCL-SEL, reconhecida pela unidade demandante no Despacho ID nº 1385826 e confirmada pela Procuradoria-Geral.

Por fim, a invocação da boa-fé e da confiança legítima não altera a conclusão. Não se imputa à manifestante qualquer participação na formação dos vícios, e a presente decisão não lhe atribui responsabilidade alguma. A anulação não é sanção, mas restauração da legalidade. A boa-fé do licitante não convalida defeito do instrumento convocatório, cujo interesse tutelado (a competitividade e a isonomia) não é disponível pela Administração. A expectativa decorrente da classificação provisória não se converte em direito à contratação por meio de procedimento viciado, e a manifestante permanece livre para concorrer no novo procedimento, em igualdade de condições com os demais interessados.

Cumprido o contraditório prévio em relação a todos os fundamentos que motivam a invalidação, na forma do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e apreciadas as razões deduzidas pela única interessada que se manifestou, encontra-se satisfeita a condição a que o item 4 do dispositivo da Decisão nº 62/2026/SMCL-SEL subordinou a produção de seus efeitos.

Impõe-se, pois, confirmar a anulação e atribuir-lhe eficácia, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, que decorre do princípio da legalidade inscrito no art. 37, *caput*, da Constituição da República, reiterado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º do Decreto Municipal nº 18.892/2023, e que encontra assento, na disciplina das contratações públicas, no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cabendo indicar expressamente os atos atingidos, na forma do § 1º do mesmo artigo, bem como no subitem 19.11 do Edital nº 70/2026, que assegura a esta Secretaria o direito de anular a licitação em virtude de vício insanável. No mesmo sentido é a orientação sumulada do Supremo Tribunal Federal, consolidada nos Enunciados nº 346 e

nº 473.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, *caput,* da Constituição da República, no art. 71, inciso III, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 3º do Decreto Municipal nº 18.892/2023 e no subitem 19.11 do Edital nº 70/2026, **DECIDO**:

1) **CONHECER** das manifestações prévias apresentadas por MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (ID nº 1443265 e ID nº 1582127), por tempestivas, e, no mérito, **REJEITÁ-LAS**, indeferindo todos os pedidos nelas formulados, inclusive os sucessivos, pelas razões expostas na fundamentação;

2) **REGISTRAR** que os demais licitantes, regularmente intimados em 11/09/2026 (ID nº 1536471), não se manifestaram;

3) **CONFIRMAR** a anulação do Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH - Sistema de Registro de Preços nº 12/2026, relativamente aos Itens 01 e 02, por seus respectivos e autônomos fundamentos de nulidade, a saber:

3.1) quanto ao Item 01, os vícios reconhecidos na Decisão nº 62/2026/SMCL-SEL, quais sejam a supressão da via alternativa de comprovação térmica prevista no Estudo Técnico Preliminar ID nº 0544352; a indeterminação do referencial geográfico de medição do raio, veiculado como requisito de habilitação; e a inovação de critério por meio de resposta a esclarecimento, sem adendo modificador, sem republicação e sem reabertura de prazo;

3.2) quanto ao Item 02, os vícios demonstrados na Análise nº 110/2026/SMCL-AE, quais sejam a sujeição do CBUQ de Aplicação a Frio a norma técnica inaplicável (DNIT 031/2024-ES), pelo subitem 4.5, alínea "a", do Termo de Referência; e exigência de qualificação técnica em "Faixa C", pelos subitens 8.3.6 do Termo de Referência e 10.5.6 do Edital, sem amparo técnico e restritiva da competitividade;

3.3) quanto a ambos os itens, a indivisibilidade da habilitação e da proposta (subitens 11.2.1 e 9.2.2 do Edital) e a nulidade da Resposta nº 19 (ID nº 0763127), que apreciou em ato único as impugnações relativas aos dois itens;

4) **ACRESCER** ao rol de atos alcançados pela nulidade, previsto no item 2.a do dispositivo da Decisão nº 62/2026/SMCL-SEL, os dispositivos do Termo de Referência ID nº 0655488 e do Edital ID nº 0666618 relativos às especificações técnicas e à qualificação técnica do Item 02 mencionados no item 3.2, mantida, no mais, a delimitação dos atos alcançados e dos atos aproveitados constante daquela decisão;

5) **ATRIBUIR EFICÁCIA** à Decisão nº 62/2026/SMCL-SEL (ID nº 1388420), com as complementações desta decisão, a partir de sua publicação;

6) **DETERMINAR** à Equipe 05/SMCL-SEL que:

6.1) registre a presente decisão e promova o encerramento do certame no sistema *Compras.gov.br*, com divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município;

6.2) intime individualmente todos os licitantes, com comprovação de recebimento, cientificando-os do cabimento de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, na forma do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no subitem 13.1 do Edital;

7) **DETERMINAR** a remessa de cópia desta decisão e da Decisão nº 62/2026/SMCL-SEL à Procuradoria-Geral do Município, para ciência do Juízo perante o qual tramita o Mandado de Segurança nº 7038995-63.2026.8.22.0001, impetrado por MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. Deve-se registrar que a anulação não versa sobre a matéria objeto da medida liminar ali deferida, mantida no Agravo de Instrumento nº 0810310-38.2026.8.22.0000, cujos termos foram integralmente observados por esta Administração;

8) **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Infraestrutura que, para instrução de novo procedimento licitatório, cumpra integralmente o item 7 do dispositivo da Decisão nº 62/2026/SMCL-SEL e contemple, ainda:

8.1) indicação de norma técnica ou conjunto de parâmetros adequados à aferição de conformidade do CBUQ de Aplicação a Frio;

8.2) revisão dos requisitos de qualificação técnica do Item 02, afastando exigências sem pertinência técnica ao produto, inclusive a designação granulométrica "Faixa C";

8.3) reavaliação, à luz do item 2.7 da Análise nº 110/2026/SMCL-AE, das exigências de vistoria técnica *in loc*o e de vedação à subcontratação quanto ao Item 02;

8.4) nova pesquisa de preços ou aferição da atualidade da pesquisa existente, conforme o item 2.6 da Análise nº 110/2026/SMCL-AE; e

9) **DETERMINAR** a adoção das providências de publicidade e de comunicação processual necessárias ao cumprimento desta decisão, com a devida certificação nos autos.

10) **DETERMINAR** a certificação nos autos do cumprimento integral das providências ora determinadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IAN BARROS MOLLMANN

Secretário-Executivo de Gestão de Licitações - SMCL

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL

Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann**, **Secretario(a)**, em 22/09/2026, às 14:20, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogerio Gabriel**, **Secretario(a)**, em 22/09/2026, às 14:40, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1595191** e o código CRC **28505CC9**.

Referência: Processo nº 005.004874/2025-52	SEI nº 1162648